



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 26 de julho de 1993

Acórdão nº 101-85. 347

Recurso nº 100.437

IRPJ-EX: 1986

Recorrente: SIFCO S/A.

Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Comprovado pela pessoa jurídica que a retenção do imposto de renda na fonte fora feita em seu nome em razão de operações por ela realizadas, insubsiste o lançamento efetuado com base na ausência dessa prova.

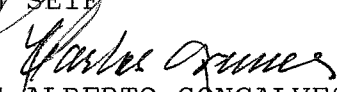
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SIFCO S/A.**

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **dar** provimento ao recurso.

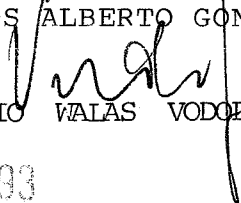
Sala das Sessões, 26 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


ANTONIO VALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

SIFCO S/A., qualificada nos autos, foi alvo de lançamento suplementar do exercício de 1986 por glosa do imposto de renda retido na fonte, na quantia de Cr\$ 3.152.166.264, correspondente a 114.580,47, resultante de revisão de sua declaração de rendimentos, pessoa jurídica, do exercício de 1986 (fls. 18 e 64).

O fundamento da glosa, expresso no verso da notificação de fls. 64, foi a falta de comprovante do imposto de renda em seu nome, pela fonte retentora.

A empresa em sua impugnação (fls. 67/72) juntou comprovante de fonte emitido pelo Banco Central do Brasil, no valor retido, em que figura como beneficiária (fls. 74).

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a prova produzida porque o número de inscrição indicado no documento não é o da impugnante (fls. 77).

O assunto já fora objeto da correspondência de fls 52, em que a empresa solicitava ao Banco Nacional S/A, fonte retentora, a retificação do número do CPF constante do comprovante da retenção, ao mesmo tempo em que esclarecia que sua controlada, Sifcoinvest S.A., não se beneficiou desse valor em suas declarações de rendimentos dos períodos-bases de 1985 e 1986.

Em seu recurso, a empresa insiste em ter sido ela quem sofreu a retenção e diz juntar cópia da carta em que a fonte (Banco Nacional S/A) solicita ao Banco Central do Brasil a retificação do nº do CGC constante do mencionado comprovante



(fls. 86). No entanto, a carta não foi acostada à sua petição recursal.

A Câmara converteu o julgamento em diligência para que a empresa apresentasse a referida carta e a fiscalização emitisse pronunciamento sobre a veracidade da informação de fls. 52 e confirmasse que a coligada não compensou o imposto retido, nem obteve seu ressarcimento.

Em cumprimento à diligência foram acostados aos autos os comprovantes de fls. 96 a 116 e a informação fiscal de fls. 117.

É o relatório.

47 

Acórdão nº: 101-85.347

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os documentos acostados aos autos, no cumprimento da diligência determinada pelo Colegiado, autorizam a convicção de que realmente a retenção de fonte se fizera por conta de rendimentos auferidos pela recorrente e constante de sua declaração do imposto de renda de 1986.

A carta dirigida ao Banco Central do Brasil pelo Banco Nacional S/A. (fls. 109), malgrado um erro no dígito do CGC indicado, não deixa dúvidas quanto ao sujeito passivo do tributo retido ao qual se refere nominalmente, na referida missiva, conclusão respaldada nos lançamentos da recorrente apresentados à fiscalização e na declaração conjunta prestada, em 18/01/92, pelo Diretor Administrativo e pelo Contador da Sifcoinvest Com. e Participações Ltda., atual denominação da Sifcoinvest S.A., de que essa empresa não se beneficiaria e nem pediu ressarcimento do imposto de renda retido em questão.

Face ao imposto, infirma-se o lançamento suplementar que, assim, não pode subsistir.

Dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

